DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5996/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5250/2014/001
PROTOCOLO	: 1997604
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima contra o acórdão n. 2242/2018, que aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer de f. 16-17 pelo não conhecimento do recurso em razão da perda do objeto, eis que o recorrente aderiu ao REFIS.

Compulsando os autos de origem, constatei que o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/5250/2014 (f. 240-242).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º, § 6º da lei:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim, **ACOLHO** o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, o que faço pautado no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 1º, da IN n. 13/2020, em razão da perda do objeto.

É a decisão. Translade-se cópia desta decisão para os autos originários.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

avfjr